

1 decalitro	\$600
5 litros	\$500
2 litros	\$400
1 litro	\$300
¼ litro ou 0,5 decilitros	\$200
1 terno completo de medidas	4\$000

Estes ternos serão de 100 litros até 1/2 litro.

PARA VERIFICAR PESOS ATÉ 500 GRAMMOS

Balanças

Balança medicinal	1\$000
Para verificar pesos de 500 grammos até 5 kilogrammos	1\$500
Para verificar pesos de 5 até 10 kilogrammos	2\$000
Para verificar pesos de 10 até 20 kilogrammos	2\$500
Para verificar pesos de 20 até 50 kilogrammos	3\$000
Para verificar pesos de 50 kilogrammos para cima	4\$000

Pesos

50 kilogrammos	1\$000
20 kilogrammos	\$800
10 kilogrammos	\$700
5 kilogrammos	\$600
2 kilogrammos	\$500
1 kilogrammo	\$400
De 100 a 500 grammos	\$300
De 1 a 100 grammos	\$200
De 0,1 a 0,5 decigrammos	\$160
De 0,1 a 0,05 centigrammos	\$100
De 0,001 a 0,005 milligrammos	\$080
1 terno completo de pesos de 50 kilogrammos a 1 dito	4\$000

Instrumentos

Areometro	2\$000
Alcoholmetro	3\$000

Os pesos, medidas e instrumentos, não classificados nesta Tabella, pagarão as aferições estipuladas aos mais proximos ou analogos que nella existirem.

N. 58

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sobre proposta da Câmara Municipal de Taubate, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prohibida aos domingos a compra e venda, quer dos generos comestiveis, quer de qualquer profissão ou industria, nas lojas e armazens, sendo nestes das 10 horas em diante. Pena de 30\$ de multa ou quatro dias de prisão.

Art. 2.º São, porém, exceptuadas as pharmacias.

Art. 3.º O Fiscal da Cidade percorrerá as ruas e praças para fazer effectiva a disposição do art. 1.º

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vôr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Melio.

N. 59

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor Honorario da Capella Imperial, Arceediago da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. Vicente, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O Arruador desta Villa será nomeado pela Camara e obrigado a demolir e reedificar os edificios que por sua causa forem edificados fóra da regra.

Art. 2.º O Arruador terá de cada frente ou data que alinhar 500 réis por braça que tiver a frente do terreno pedido.

Art. 3.º O alinhamento dos edificios que se fizerem será pelo edificante requerido á Camara e ao Presidente que obterá por despacho o alinhamento e nivelamento que lhe será dado pelo respectivo Arruador, em falta deste o Fiscal ; e todo aquelle que levantar edificios sem lhe ser dado o alinhamento competente será multado em 30\$, ficando obrigado ao alinhamento e a demolir o edificio no prazo que lhe fór marcado se não estiver em regra.

Art. 4.º As casas não poderão ser construidas com menos de 3^m,96 de altura da soleira á linha do telhado, sendo terrea, e sendo de sobrado 7^m,92, e sem preceder o alinhamento e nivelamento pelo Arruador, sendo os contraventores multados na quantia de 30\$ e ficando obrigados a demolirem no prazo que lhes fór marcado se não estiverem em regra.

Art. 5.º As portas das casas terão de frente 2^m,86, de altura e 1^m pelo menos de largura, e as janellas 1^m,76 de altura e 1^m,10 pelo menos de largura. Os contraventores serão multados em 20\$, ficando obrigados a pôrem-nas desta fórma no prazo que lhes fór marcado.

Art. 6.º Toda a casa que se reedificar estando fóra do padrão será o dono avisado pelo Arruador para pôr no padrão, e recusando-se será multado em 30\$ e obrigado a pôr no prazo que lhe fór marcado.

Art. 7.º As calçadas dos edificios nas frentes das ruas terão 1^m,7.

